



## MUTAÇÕES DE DIREITOS NA SOCIEDADE ATUAL: A NECESSIDADE DE UM NOVO ORDENAMENTO DE PROCESSO CIVIL

Alexsandra Gato Rodrigues<sup>1</sup>

Felipe Luiz da Rosa<sup>2</sup>

**RESUMO:** Tendo em vista um novo ordenamento processual civil, bem como pela sua aplicabilidade fundamentada e fortemente constitucionalizada, o presente ensaio visa buscar e apresentar a transição do processo civil de 1973 ao processo civil de 2015, através de sua formulação histórica mediante teorias e suas reais buscas na época pelo que seria a tutela jurisdicional ao qual o cidadão necessitava assumidos pelo Estado. Após, demonstrar os caminhos percorridos na busca de um direito processual civil capaz de tutelar a tudo e a todos com amparo na Constituição Federal, fundamentada em políticas públicas, a qual trouxe à tona, direitos e garantias fundamentais que antes não eram previstos, principalmente no que tange ao acesso à justiça como um direito fundamental de todo cidadão. Porém, indaga-se se o devido acesso à justiça como um direito fundamental, agora reformulada, corresponde aos direitos assegurados constitucionalmente insertos nas políticas públicas, tendo em vista que o código de processo civil de 2015 prima pela tutela jurisdicional ampla e igualitária emoldurada de maneira constitucionalizada? Para tanto, este estudo utilizou-se do método dedutivo por meio de pesquisas bibliográficas.

**Palavras-chave:** Acesso à Justiça. Constitucionalidade. Políticas Públicas. Processo Civil.

**ABSTRACT:** Given a new civil procedural law, as well as its reasons and strongly constitutionalized applicability, this paper aims to seek and present the transition of civil procedure 1973 civil procedure 2015, through its historical formulation by theories and their actual searches at the time for what would be the legal protection

<sup>1</sup> Mestra em Direito pela Universidade de Santa Maria(UFSM); Mestra em Desenvolvimento pela Universidade Regional do Noroeste do Estado(UNIJUÍ); Especialista em Direito Constitucional pelo Centro Universitário Franciscano (UNIFRA); Graduada em Direito pela Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). Advogada, Conciliadora Judicial e Professora do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta. Contato: agato@unicruz.edu.br

<sup>2</sup> Universitário do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). Contato: felipel Luiz.r@outlook.com



to which citizens needed assumed by the State. After demonstrating the paths in search of a civil procedural law can protect everything and everyone with protection in the Constitution, based on public policy, which brought up, fundamental rights and guarantees that were not foreseen, especially in terms of access to justice as a fundamental right of every citizen. However, asks whether proper access to justice as a fundamental right, now recast, corresponds to the rights guaranteed constitutionally inserts in public policy, with a view that the Code of Civil Procedure 2015 prism by wide legal protection and equal framed so constitutionalized? Therefore, this study used the deductive method through literature searches.

**Keywords:** Access to justice. Constitutionality. Public policy. Civil lawsuit.

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tendo por base a sociedade e seus conflitos, bem como sua constante evolução e a legislação processual civil procurando a todo momento acompanhar tal progresso social, tentando a todo modo satisfazer a necessidade jurisdicional requerida, atrelada ao Direito, de forma célere e principalmente satisfatória, o processo civil surge puramente com este intuito, de auxiliar e proceder na resolução de conflitos e litígios existentes.

Procurando acompanhar a mutação da sociedade, o direito processual, aos poucos, vai modernizando-se e evoluindo de acordo com as necessidades fundamentais, sociais, culturais e políticas na busca de uma tutela justa, ágil e igualitária, a fim de prestar o direito jurisdicional adequado, requerido por aqueles que procuram proteção de um direito lesado, conforme os ditames relativos aos direitos fundamentais, bem como insertos nas políticas públicas do nosso país.

Diante deste contexto, bem como quanto as mutações realizadas referente ao antigo código processual civil para o sistema processual civil atual, indaga-se se o devido acesso à justiça como um direito fundamental garantido à todos, agora reformulado, realmente corresponde aos direitos assegurados constitucionalmente insertos nas políticas públicas? Haja vista que o código de processo civil de 2015 vem primar pela tutela jurisdicional ampla e igualitária emoldurada de maneira constitucionalizada, oportunizando à todos sem distinção uma proteção estatal



adequada e eficaz resguardando direitos fundamentais, mediante novos modelos procedimentais.

O presente estudo tem por objetivo analisar, de forma sistemática, através de método dedutivo por meio de pesquisas bibliográficas, a evolução do direito processual civil de 1973 para o de 2015, a fim de vislumbrar o efetivo e o pretense enriquecimento da lei processual brasileira, no que tange as políticas públicas, principalmente quanto aos direitos fundamentais assegurados constitucionalmente, em prol da satisfação dos anseios da sociedade.

Tendo por base essa matriz de pensamento, buscar-se-á expor a real necessidade de implantação palpável, útil e necessária no novo código de processo civil no auxílio à resolução dos conflitos individuais e coletivos existentes de forma célere, justa e igualitária, analisando-se o sentido de acesso à justiça pertencentes à todos de maneira una e sem distinção, tendo por base as políticas públicas aos quais estão insertos os direitos fundamentais, com o fito de obter o direito digno de justiça que há tempos busca e clama a sociedade brasileira.

## **2. O PERFIL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973**

Elaborado por Alfredo Buzaid e por forte influência da doutrina de Enrico Tullio Lieman, o Código de 1973 foi tido para muitos doutrinadores como sendo uma obra perfeita. Porém, seu funcionamento original obtinha uma organização utópica relativa aos sujeitos do processo, estabelecendo ao direito processual civil um complexo de princípios e leis regulando a função jurisdicional procurando desvencilhar sua real finalidade. Foi neste momento épico que originou-se este Código, sendo favorável a que as coisas assim sucedessem pois, além de os problemas trazidos ao judiciário que advinham da sociedade, naquela época, serem mais simples, os direitos subjetivos tinham uma outra dimensão, onde pouco se falava em direitos coletivos (difusos).

O fato é que os problemas sociais e econômicos da época, se existentes, eram pouco transportados para a ordem processual de forma jurisdicional, com o fito de que o Poder Judiciário dissesse algo a respeito, ou seja, de dizer o direito (ARENHART, MARINONI e MITIDIERO, p. 53, 2015).



Tendo em vista que a função jurisdicional é uma das três funções do Estado, alguns doutrinadores como João Monteiro, João Mendes Júnior, Aurelino de Gusmão, Fraga, arguem que a jurisdição bem como as normas constitucionais visam à tutela do direito subjetivo, melhor dizendo, a tutela dos direitos individuais ameaçados ou violados. Ainda, trazem que quem provoca a jurisdição não o faz simplesmente por que quer, mas sim por que teve um direito individual ameaçado, lesado ou violado por outrem, quer dizer, o faz porque o processo funciona como um instrumento de defesa de seu direito subjetivo, sendo esta corrente doutrinária conhecida como corrente subjetivista (GIGLIO, p. 3, 1986).

Partindo dessa premissa e sabendo-se que o processo é uma técnica que permite ao Estado a administração literal do direito de justiça, pode-se considerar que o processo judicial ao atuar no interesse de ambas as partes envolvidas no litígio atinge o interesse público em resolvê-lo, destinando-se a atingir sua finalidade principal de atuação através da legislação na solução de tais litígios, na forma de uma jurisdição constitucional, diretamente ligada na instrumentalidade do sistema processual representada pela Constituição (DINAMARCO, p. 27, 1998).

Ainda, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, traduzem que o Código de 1973 apresentara três modalidades de processo, o de conhecimento, de execução e o cautelar, onde, o primeiro não detinha qualquer força executiva, ou seja, não continha uma técnica processual capaz de viabilizar a antecipação de tutela final, mostrando-se em sintonia com a regra da *nulla esecutio sine titulo* (não há execução sem título). O segundo por sua vez, vem com a função de viabilizar a realização do direito contido na sentença condenatória transitada em julgado e nos títulos executivos extrajudiciais dependendo da propositura de ação de execução para sua instauração. E por fim o terceiro, com o intuito de resguardar um direito certo e garantido, o processo cautelar, que foi pensado como um instrumento a serviço da função do processo de conhecimento, nascendo para ser instrumento do instrumento, exigindo-se da parte que obteve a medida cautelar a propositura de ação em um prazo predeterminado (ARENHART, MARINONI e MITIDIERO, p.69, 2015).

Observa-se então, que a principal e nítida preocupação, da real função do Código de 1973 era a de preservar o direito à tutela judicial efetiva bem como um



processo justo aos litigantes, composto por elementos garantidores dos direitos individuais e de certo forma coletivos, observando os direitos fundamentais processuais de forma a viabilizar o efetivo alcance das tutelas dos direitos, sem que a decisão se afaste do seu compromisso com as normas constitucionais.

Como enfatiza MEZZOMO (p. 01, 2015):

O CPC Buzaid, de 1973, era e ainda é um bom diploma processual, mas é tecido para o seu tempo. Após sua implantação, a feição da tutela jurisdicional que passou a ser exigida pela sociedade mudou significativamente, carecendo de um diploma que fornecesse uma tutela com uma nova visão de “tempo do processo”, e que contemplasse mecanismos alternativos à solução de conflitos diante de uma Justiça cada vez mais morosa.

Com o passar das décadas e a emergência de novos bens e direitos individuais e coletivos, resultando em novos conflitos, se impõe a legislação em adequar-se de tempos em tempos, com o fito de resguardar o direito tutelado do indivíduo que teve seu direito lesado, cabendo ao Estado proteger e resguardar, de maneira constitucionalizada, a fim de dirimir os problemas novos existentes.

Com a evolução radical da sociedade com o passar dos anos, bem como suas estruturas tornando-se muito mais complexas, passam a surgir direitos e lides de que antes não se havia conhecimento algum, muito menos uma tutela jurisdicional capaz de assegurar o novo direito surgido, onde as próprias mudanças legislativas acabam por ser insuficientes e tardias, para dar conta da real demanda. A sociedade, que é o motivo existencial do Direito, e essa sua constante mutação exigem de certa forma que o direito processual civil, bem como o sistema ao qual pertence, evolua suas técnicas a fim de adequar-se à realidade social existente, porém, mantendo seu princípio jurisdicional de garantir e resguardar o direito àquele que o pertence (DINAMARCO, p. 30, 1998).

Com o intuito de reformar, bem como se obter de maneira organizada um processo justo capaz de outorgar uma tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva aos direitos fundamentais previstos no art. 5º, incisos XXXV e LIV de nossa lei maior<sup>3</sup>, o legislador passou a dar uma nova forma ao Código Buzaid a

<sup>3</sup> Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:

[...] XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;



partir de meados da década de noventa, introduzindo gradualmente o sincretismo entre a atividade de conhecimento e aquela destinada à realização prática dos direitos, bem como a inserção de técnicas processuais antes reservados tão, única e somente aos procedimentos especiais no procedimento comum, propondo-se a diferenciar as técnicas processuais do procedimento comum a fim de realizar a tutela específica dos direitos (ARENHART, MARINONI e MITIDIERO, p. 71, 2015).

Expressões como “boa-fé” e “dever de cooperação”, antes próprias dos estudos de civilistas, passam a constar da preocupação de processualistas. Ademais, com o ambiente social e econômico tão acelerado, bem como com a chegada da Constituição Federal reconhecendo ao cidadão um novo *status*, repercutindo, inevitavelmente, no direito processual civil, se fazendo muito mais que necessário uma nova forma de processualizar. Com isso, o direito processual civil zelou em estabelecer normas com o fim de garantir aos cidadãos a “tutela constitucional do processo” fortalecendo os instrumentos da “jurisdição constitucional das liberdades” (MEZZOMO, p.04, 2015).

Além dos direitos individuais, a evolução do direito brasileiro também permitiu a inserção do Direito à tutela coletiva, onde, o processo além de atender ao indivíduo de forma única e apartada, passou a atender também a coletividade ou, dependendo do direito lesado certo grupo de pessoas de uma só vez, instrumentalizando as tutelas coletivas como exposto no art. 5º, inciso XXI da Constituição Federal<sup>4</sup> a qual permite e possibilita as entidades associativas representar seus filiados, ainda, no art. 8º inciso III<sup>5</sup>, permitindo aos sindicatos a defesa de direitos relativos a sua categoria e também no art. 5º, inciso LXX<sup>6</sup>, o qual alargou a legitimidade do mandado de segurança, passando a ser também de forma coletiva. A partir de então, começa a haver uma nova judicialização, crescente e consistente de temas antes não pertinentes, que começam a ser encaminhados ao

---

[...] LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

<sup>4</sup> Art. 5º [...] XXI – as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, tem legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

<sup>5</sup> Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observando o seguinte: [...] ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

<sup>6</sup> Art. 5º [...] LXX –o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: a) partido político com representação no Congresso Nacional; b) organização sindical, entidade de classe ou associação legitimamente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses dos seus membros ou associados.



Poder Judiciário buscando respostas e proteção perante a Justiça estatal com o fito de tutelar seus novos direitos estabelecidos (DINAMARCO, p. 28, 2001).

Inegavelmente vê-se a litigiosidade aumentar, e de outro lado, vê-se também, um novo ingrediente à tutela jurisdicional com o qual lidar para auxiliar na lide e resolver os litígios existentes e principalmente acalantar aqueles que estão por vir, qual seja, a norma constitucional. Ainda, é lógico que a existência de uma norma constitucional por si só não é um elemento novo, porém, o que de novo surgiu ao final do século XX e início do século XXI, foi um novo sentido constitucional, onde a Carta Magna passa a ser reconhecida de forma efetiva e de força normativa. Passa a ser nomeada como a supremacia da Constituição, ao qual em primeiro momento apresenta-se apenas nos discursos, mas paulatinamente e progressivamente passa a irromper na labuta dos juristas (ARENHART, MARINONI e MITIDIERO, p. 57, 2015).

Gradativamente, pelos doutrinadores, começa-se a admitir que a Constituição impera não apenas nas relações existentes entre cidadão e Estado, mas também naquilo que antes se resolvia no ambiente privado, entre os próprios cidadãos. Assim demonstra-se a essência do Estado Constitucional que está afixado na realização dos direitos fundamentais, onde estes dependem, para incidir sobre as relações privadas da intermediação estatal. Assim, antes de tudo exigem a participação primordial do legislador, na medida em que a lei regula o modo como o direito fundamental é protegido e, por consequência, limita a liberdade daqueles que restam obrigados a respeitá-la.

O acesso à justiça pelos cidadãos começa a ser um requisito imprescindível dos sistemas jurídicos modernos, buscando a efetivação da garantia disponibilizada pelo Estado àqueles que são legitimados de demandar em juízo, bem como, de viabilizar a tutela específica da norma de proteção através de normas processuais as quais outorguem à jurisdição o poder de prestar a tutela judicial capaz de fazer valer o direito pretendido, cabendo ao juiz à prudência ou excesso de tutela ao direito fundamental proferido, estabelecendo o meio capaz de representar o mínimo de que o direito fundamental é merecedor em termos de tutela quanto à prudência ou que não se superfature o necessário a tanto.



Denota-se que o cotidiano processual passa a ser vigorado perante os olhos da Constituição, ou seja, uma constitucionalização do direito, passando-se a compreender o direito das regras dos códigos, que vem a ser o direito do estado de direito, sendo substituído pelo direito de princípios de um estado constitucional democrático e de direito, bem como, que a promulgação da Constituição e todas as modificações por esta idealizadas, motivou um grande movimento de reforma do Código de Processo Civil 1973 para o de 2015, pois ressaltou o compromisso que o Estado possui para com uma tutela jurisdicional justa, adequada e democrática, mediante um processo équo, acessível e realizado em tempo razoável de forma igualitária a todos que necessitam da tutela jurisdicional, baseando-se nos direitos e garantias fundamentais.

Tendo por base os direitos fundamentais, bem como um acesso à justiça mais humana e igualitária perante àqueles que necessitam e buscam resguardar seus direitos ora lesados através de uma legítima proteção estatal, que as mutações processuais começam a emergir com o intuito de satisfazer este anseio social, buscando igualar o acesso jurisdicional sem qualquer distinção e cumprir o que primam as políticas públicas e os direitos fundamentais à todos pertencentes.

### **3. AS MUTAÇÕES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E O ACESSO À JUSTIÇA COMO CUMPRIMENTO AS POLÍTICAS PÚBLICAS E AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

O direito processual, no quadro geral do ordenamento jurídico, compreende-se como um conjunto de normas proposto a nortear as relações em sociedade, de modo a controlar a atuação da função jurisdicional do Estado. Com isso, e conforme demanda a realidade, o Processo Civil começa a passar por inúmeras alterações visando a atender às diversas necessidades das sociedades contemporâneas. Com base nas teorias e fundamentos clássicos, presencia-se o surgimento de novos movimentos e tendências na busca de uma priorização de aspectos do processo em que antes não havia soluções no sistema tradicional, como o evidente acesso à justiça e à lentidão dos processos, ocasionando uma demora na solução dos conflitos.

Para DUARTE (p. 67, 2014):



A busca atual e os novos rumos do processo dirigem-se para a universalização da justiça, com facilitação do acesso de todos, melhor distribuição dos ônus da demora do processo, além da tutela de interesses que, por estarem fragmentados entre os membros da coletividade, não eram adequadamente protegidos.

Entretanto, tão quão importante é a universalização da justiça, também o é a constitucionalização do direito, posto que a Constituição Federal ocupa o topo da pirâmide de hierarquização das normas jurídicas que disciplinam o Direito Brasileiro, desta forma, tendo todas as demais normas infraconstitucionais que sorver dela a sua validade. À luz disto, cabe salientar que:

“[...] é a própria Constituição que orienta todo o “dever-ser” do processo e de todos os seus temas e institutos. A Constituição Federal é a matriz de todo o sistema processual. Por conseguinte, as normas processuais dispostas devem ser concebidas de forma constitucionalizada, com respeito e obediência aos Princípios constitucionais eis que “a lei, enquanto Direito, perde sua supremacia, uma vez que o Direito então requer que a lei esteja em conformidade com os direitos fundamentais” (MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, 2015, p.89).

Assim sendo, os direitos e garantias fundamentais como meio de políticas públicas, bem como as normas expressamente estabelecidas pela Constituição Federal, são o ponto de partida do trabalho do processualista uma vez que constitui fator de validade da produção do legislador que fica vinculado a tal subordinação, perfectibilizando um processo onde ocorra facilitação do acesso à justiça a todos e com prazo de duração razoável, aquiescendo à instrumentalidade e à universalização da justiça de forma a trazer efetividade ao processo, além de tutelar interesses difusos e coletivos e buscar formas alternativas nas soluções dos conflitos existentes, conforme preocupou-se o art. 1º do Código de Processo Civil de 2015 em explicitar o princípio da supremacia e efetividade da Constituição, ao estabelecer que “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil” (BRASIL, s/p, 2015).

O juiz, da mesma forma, deve ter a sua interpretação vinculada a esta constitucionalização, devendo sempre preferir, nos casos em que ocorra colisão entre direitos, a interpretação que melhor representa uma norma fundamental, deixando de aplicar dispositivo quando em discordância as normas fundamentais, conforme ressaltam Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p.83):



[...] direito à tutela judicial efetiva e processo justo são elementos que se conjugam quando se tem um processo civil preocupado com a tutela dos direitos. O processo deve observar os direitos fundamentais processuais que garantem a participação dos jurisdicionados e o adequado oferecimento das suas razões, mas deve estar estruturado de modo a viabilizar o efetivo alcance das tutelas dos direitos, sem que a decisão judicial se afaste do seu compromisso com as normas constitucionais.

A partir disso, as decisões emanadas pela autoridade judiciária, embora fundamentadas pelo texto legal, devem repercutir suas decisões com fulcro aos direitos e garantias fundamentais estabelecidas pela Carta Magna, almejando uma efetiva justiça social. E com base nisso, eis que em meados do ano 2010, através de uma comissão de juristas nomeada pelo Senado Federal, começa a surgir o Novo Código de Processo Civil totalmente reformado e embasado em anteprojeto, que, entretanto, após inúmeras discussões, somente em 16 de Março de 2015, decorrido longo lapso temporal, foi aprovado e sancionado como Lei sob nº 13.105.

Foi com amparo na Constituição Federal e principalmente nos direitos fundamentais que o atual código se põe a novos rumos do processo dirigindo-se para uma universalização da justiça, facilitando o acesso à justiça de todos, tutelando interesses individuais e coletivos que outrora não eram adequadamente protegidos e amparados.

Surge então a devida constitucionalização do direito, através de um ordenamento jurídico composto de normas estabelecidas de forma hierárquica, onde o topo desta é ocupado pela Constituição Federal, bem como todas as normas infraconstitucionais que surgem dela, onde cada norma processual deve ser interpretada sob a ótica constitucionalista, respeitando suas diretrizes taxativamente estabelecidas.

Ainda, atribui ROCHA (p. 03, 2015):

A ideia de princípio processual alia-se umbilicalmente ao direito constitucional, mais especificamente aos comandos normativos inseridos na Constituição Federal, não apenas como postulados ou proposições meramente inspiradores da norma infraconstitucional, mas com eficácia plena e obrigatória no âmbito próprio do processo.

Os valores ao qual busca este novo processo é a facilitação do acesso à justiça, permitindo que todos em igualdade possam levar ao Judiciário os seus conflitos, resguardar a tutela jurisdicional almejada referente ao direito ora lesado e obter uma duração razoável do processo. Ainda, a instrumentalidade, a qual deve



ser sempre a mais adequada possível para fazer valer o direito material, amoldando-a da melhor forma possível para a solução da questão discutida.

De igual forma, a universalização do processo, de maneira democratizada onde o Judiciário assegurará à todos a integral proteção de seus direitos lesados, aproveitando-se de formas alternativas de solução de conflitos, estimulando a solução consensual de interesses e assegurando o uso da arbitragem, conciliação e da mediação, evitando que conflitos existentes se tornem litigiosos. Similarmente, através da constitucionalização do direito processual e da efetividade do processo funcionando como um instrumento eficaz na solução dos conflitos, buscando uma finalidade, qual seja, a obtenção de um resultado que atenda ao que se espera do processo, de um ponto de vista ético, político e social, atendendo ao que clama a sociedade (ARENHART, MARINANI e MITIDIERO, p. 121, 2015).

Assim sendo, disciplina a Lei 13.105/2015 que não há modo diverso de interpretação senão em consonância à Constituição Federal. Tanto que, vem inserida esta principiologia em suas disposições iniciais assentadas na Parte Geral do novo Código, mais precisamente nos artigos 1º a 317, que igualmente prescreve a estruturação das tutelas de urgência e de evidência, consideradas por este novo texto como espécies de tutela provisória.

Ainda, sucedem, na Parte Especial, livros destinados ao processo de conhecimento e cumprimento de sentença, além do processo de execução, processo nos tribunais e meios de impugnação das decisões judiciais. Com isso, percebe-se clara e incisivamente que “os direitos fundamentais processuais passam a ocupar o centro do Novo Código de Processo Civil” (MEDINA, 2015, p.77). E, “como vetores de organização do sistema, os princípios orientam a elaboração legislativa, a interpretação e a aplicação do direito processual [...]” (WAMBIER e TALAMINI, p. 70, 2016).

A disciplina da nova legislação vigente é desta forma, norteadas e regidas por princípios que fornecem coerência e ordem, com status de norma jurídica eis que impõem deveres como qualquer outra regra jurídica. Por conseguinte, a doutrina tradicional elenca duas modalidades de categorias existentes de princípios aplicados ao direito processual, sendo denominados de princípios informativos e princípios fundamentais.

São informativos por ser de aplicação inerente a todas as normas processuais, independente de tempo e lugar, como uma espécie de vetor da própria



ideia de direito processual, como os *Princípios lógico, jurídico, político e econômico*. E, são da espécie “fundamentais”, por constituir evidente norma no ordenamento jurídico como uma base de construção de todo o sistema normativo infraconstitucional, podendo ser de ordem constitucional ou inclusive infraconstitucional, conforme apresentam-se os seguintes princípios: Inafastabilidade e universalidade da tutela jurisdicional, Efetividade do processo, Devido processo legal, Ampla defesa, Contraditório, Imparcialidade, Juiz natural, Motivação das decisões, Publicidade, Razoável duração do processo, Proibição de provas ilícitas, Assistência jurídica integral e gratuita, Duplo grau de jurisdição, Princípio dispositivo, Impulso oficial, Cooperação, Oralidade, Liberdade negocial, Fungibilidade, Lealdade processual e Proporcionalidade (WAMBIER e TALAMINI, p.80, 2016).

O advento de um Novo Código de Processo Civil elaborado com o que há de mais recente e moderno na doutrina existente retrata uma grande evolução na legislação brasileira moderna e coopera de forma significativa no enfrentamento das diversas espécies de lides demandadas, entretanto não é suficiente para resolver todos os problemas hoje existentes (MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, p.11, 2016).

Tais problemas, conflitos e litígios incrustados em nossa sociedade de difícil resolução são puramente sociais, os quais, são assegurados por políticas públicas existentes em nosso país que procuram resguardar os direitos de cada cidadão, e neste sentido, destaca Costa (p.70, 2013):

Entende-se por políticas públicas o conjunto de ações coletivas que garantem direitos sociais e individuais, por meio das quais são distribuídos ou redistribuídos bens e recursos públicos, em resposta às diversas demandas da sociedade. As políticas públicas são fundamentadas pelo direito coletivo, são de competência do Estado e envolvem relações de reciprocidade e antagonismo entre Estado e a sociedade civil.

Destarte, acrescenta Medina (2016, p.78) que ao lado da litigiosidade crescente se assiste a um movimento constante de produção de leis, reformas legislativas e emendas à Constituição, que contribuem para a formação de um estado de insegurança normativa. Assim sendo, se torna claro e evidente a carência existente atualmente entre o que impõe a Constituição e as leis criadas para a regulamentação e disciplina dos direitos do cidadão. Isto ocorre tanto pela incompetência por parte do legislador como por seu desconhecimento da norma Constitucional reguladora vigente. Para o mesmo autor (2016, p.79) “é patente o



déficit entre o que prevê a Constituição e as leis que dispõem sobre direitos substantivos e o que ocorre no tráfego jurídico”.

Diante desta prévia demonstração das mutações emergidas no novo sistema processual civil, percebe-se com clareza que os direitos fundamentais e como demonstração de políticas públicas, a nova estrutura jurídica processual surge para facilitar o acesso à justiça de todos, com o fito de resguardar seus direitos da melhor forma possível, através de um sistema célere e adequado de acordo com a realidade existente, tendo em vista uma sociedade complexa e diversificada, marcada pelo multiculturalismo e pela globalização, tais políticas públicas devem ser implementadas com a finalidade de se promover a legítima efetivação de direitos e garantias.

Assim, o Estado deve atuar enquanto formulador e irradiador de políticas públicas capazes e eficazes de promover o Estado de bem estar conquistado ao longo do lento processo histórico no qual se afirmam e se moldam os direitos individuais e coletivos, conduzindo-se para a busca do desenvolvimento e a garantia de um conjunto de direitos da sociedade em geral, colocando-se em prática a democratização do acesso à serviços jurisdicionais ao qual tutela o Estado (CUSTÓDIO e VIEIRA, p. 281, 2011).

Com base nessa noção, percebe-se o quão se aplica as políticas públicas e os direitos fundamentais a cada um inerentes e se constitui o Código de Processo Civil de 2015, uma vez que traz à tona a tutela jurisdicional devida pelo Estado à sociedade, aqui neste caso, quanto ao acesso digno e essencial à justiça quanto a resolução de conflitos. Bem como, torna-se evidente que as políticas públicas são o meio de ação do Estado, e que por meio delas, a União, o Estado e os Municípios conseguem concretizar direitos e garantias fundamentais, buscando formas de definitivamente tutelar os devidos direitos.

Destaca-se ainda, que as políticas públicas possuem diversas formas de se expressarem, como no âmbito jurídico, que é o que nos cabe neste momento, através de disposições constitucionais, leis, normas, decretos ou portarias (COSTA, p. 73, 2013), e mais incrustado ainda, no que tange este estudo, quanto ao que dispõe o Código de Processo Civil de 2015, uma vez que procura sustentar um direito constitucionalizado amplo e igualitário à todos os cidadãos perante o acesso à justiça.

Como bem destaca ROCHA (p. 04, 2015):



Constatamos haver uma autêntica constitucionalização do processo civil brasileiro, presente também nos outros seguimentos processuais, resguardando e promovendo a dignidade humana como valor máximo da prestação jurisdicional. O juiz, partes e advogados devem concretizar este princípio, tornando-o eficaz, palpável em cada ato realizado, de maneira não somente a promovê-lo, como proclamá-lo a toda a sociedade como padrão de conduta a ser perseguido por todos nas múltiplas formas de relacionamento social.

Tem-se que a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, mais do que nunca, estão no ápice das questões jurisdicionais, pela qual, nesta transição processual, o novo código vem se mostrando não como pura e simplesmente bela, como um mero procedimento novo, mas, apresenta-se de maneira crucial, legítima, devida e seguramente aplicável, atendendo os anseios da sociedade de forma constitucionalizada, assegurando os direitos fundamentais à todos inerentes.

Constata Medina (2016. P. 70):

O belo, no direito processual, não é o belo em si. O belo, aqui, revela-se com o que se fez (o como se fez) e o que se produziu. O direito processual civil tem um propósito, que não é o de embaraçar a realização dos direitos subjetivos, dos direitos fundamentais, mas, ao contrário, de concretizá-los. Eis aí, pois, onde se tocam direito e estética: desde que obtenhamos essa harmonia.

Embora o novo sistema processual seja considerado belo e de uma aplicabilidade procedimental de acordo com a realidade existente, atribui-se à ela, não somente uma questão estética da qual carecia a sociedade, mas sim possibilitar um direito à tutela judicial efetiva e um processo justo através de elementos que se conjugam por meio de uma nova sistemática processual civil preocupada com a tutela dos direitos fundamentais devida, garantindo a participação dos jurisdicionados, bem como um adequado oferecimento de suas razões, viabilizando o real, esperado e efetivo alcance a proteção dos direitos, sem que a decisão judicial se afaste de seu compromisso com as normas constitucionais.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Apontados inicialmente alguns aspectos relativos ao processo civil de 1973, bem como explanado as mutações ocorridas de um para o outro, identifica-se inúmeros instrumentos de mudança definitivamente representativas de uma contemporânea visão social e necessária do processo da qual clamava a sociedade,



de acordo com a necessidades existentes e expressas na contemporaneidade, em especial a concretude das regras definitivamente constitucionais.

Lógico que, algumas questões e formas de acesso à justiça, bem como questões ligadas a celeridade processual e a autocomposição são literalmente inovadoras, porém, outros, nada obstante extraídos do Código anterior, oriundos do Código de Buzaid apenas receberam novas roupagens, mutações que tornam o instrumento da jurisdição um mecanismo estatal eficaz na busca pela resolução de conflitos buscando a melhor forma possível de ser solucionada.

Ademais, o Código de Processo de 2015 não fica restrito apenas ao status de instrumento de jurisdição, ou seja, a sua nova versão passa a ser política, educadora, catalizadora da diminuição de desigualdades, com potencialidades efetivas de tornar-se direcionada à um país melhor e mais justo, de maneira humanizada pertencente à todos que dela necessitam.

Apontamos que esta reforma processual traz consigo uma nova forma e até mesmo uma nova técnica quanto a cultura existente dos litígios, a qual, busca a partir de então, humanizar essa questão litigiosa existente, a fim de modificá-la com o passar dos tempos, transformando-as em resoluções autocompositivas, educativas, com o fim de não se chegar ao litígio propriamente dito instalado ao judiciário.

É lógico que somente o tempo ditará o ritmo adaptativo dos novos institutos, sistemas e formas processuais, porém, é visível que a possibilidade do mesmo ser de uma grandiosidade tamanha, pois este é configurado como o mais ousado e avançado sistema processual já visto em nosso território.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**BRASIL**, Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. **Código de processo civil 2015**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 20 de setembro de 2016.

**DUARTE**, Antônio Aurélio Abi Ramia. **Os princípios no projeto do novo Código de Processo Civil: visão panorâmica**. 2013. Disponível em: <http://>



<http://www.editorajc.com.br/2013/03/os-principios-no-projeto-do-novo-codigo-de-processo-civil-visao-panoramica/>. Acesso em: 26 de Setembro de 2016.

**GIGLIO**, Alfredo Del. **Direito Processual Civil**. Editora Forense. 1ª ed. 1986. Rio de Janeiro/RJ.

**GONÇALVES**, Marcus Vinícius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. Editora Saraiva. 7ª ed. 2016. São Paulo/SP.

**MARINONI**, Luiz Guilherme. **ARENHART**, Sérgio Cruz. **MITIDIERO**, Daniel. **O Novo Processo Civil**. Editora Revista dos Tribunais Ltda. 1ª ed. 2015. São Paulo/SP.

**MEDINA**, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno**. Editora Revista dos Tribunais Ltda. 2ª ed. 2016. São Paulo/SP.

**MEZZOMO**, Marcelo Colombelli. **Conhecendo o novo código de processo civil: parte 1**. 2015. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/41162/conhecendo-o-novo-codigo-de-processo-civil>. Acesso em: 26 de setembro de 2016.

**ROCHA**, Lucivaldo Maia. **Aspectos principiológicos positivos no novo CPC**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/35534/aspectos-principiologicos-positivos-no-novo-cpc>. Acesso em: 22 de setembro de 2016.